



PROCESSO	: 154628/2015
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO JURISDICIONADO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, a fim de apurar possível dano ao erário decorrente da utilização de recursos públicos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, os quais foram disponibilizados pelo Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa - Rede de Tecnologia Assistiva e Reabilitação Neuromuscular, conforme previsto no Edital UNIVERSAL/FAPEMAT 006/2010.

Encaminhado os autos da Tomada de Contas Especial para a SECEX desta Relatoria, o Subsecretário de Controle Externo manifestou pela devolução do feito à FAPEMAT, com a finalidade de concluir o citado procedimento, observando-se as exigências constantes do art. 8º, § 2º, e, também, dos artigos 9º, 14 e 16, da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal:

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à



identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
- j) outras informações consideradas necessárias.

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso; e) outras informações consideradas necessárias.

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito; d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;



e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos; e) cargo, função e matrícula funcional; f) período de gestão;
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento

Ao analisar os documentos que instruíram a Tomada de Contas Especial (Doc. Digital 109251/2015), constatei que as supostas irregularidades foram identificadas pela FAPEMAT no mês de fevereiro de 2015, conforme se pode verificar mais especificamente às fls. 5 do Doc. Digital 109251/2015.

A competência para processar e julgar a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução Normativa 24/2014, **não deve ser fixada com base no ano da publicação do Edital FAPEMAT 006/2010, mas sim do exercício em que foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela FAPEMAT, no caso, em 2015**, quando, então, foram identificadas supostas irregularidades na utilização de recursos públicos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, para a realização do Projeto de Pesquisa - Rede de Tecnologia Assistiva e Reabilitação Neuromuscular.

Por tais motivos, **determino o encaminhamento dos presentes autos digitais ao gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, na condição de Relator das Contas Anuais de 2015 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso.**

No caso de ser reconhecida a competência pela Relatoria do **Conselheiro Sérgio Ricardo**, a distribuição da presente Tomada de Contas Especial deve ser alterada.

Na hipótese de não reconhecimento da competência por parte da Relatoria da citada Conselheira, os autos digitais devem ser encaminhados à Presidência para devida análise, nos termos do art. 21, inciso XV do RITCE/MT.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**
Relator